



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10149/20*  
*Documento TC 30908/20 (anexado)*

Origem: Prefeita Municipal de Emas  
Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal  
Denunciante: Saturnino Azevedo Xavier (Vereador)  
Denunciada: Prefeitura Municipal de Emas  
Responsável: José William Segundo Madruga (Prefeito)  
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Emas. Exercício de 2019. Fatos denunciados sobre ocorrência de pagamentos indevidos, desvio de verba pública e prática de nepotismo. Configuração de nepotismo. Conhecimento e procedência parcial. Multa. Assinação de prazo. Recomendações. Encaminhamento à Auditoria para a sequência do exame. Comunicação ao Ministério Público e aos interessados.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01610/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 30908/20, apresentada pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Vereador de Emas, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, noticiando ocorrência de pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo.

Em síntese (fls. 2/27), os fatos denunciados foram os seguintes: 1) pagamentos irregulares efetuados junto à empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI, em virtude da mesma encontrar-se com a informação de “atividades suspensas” no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; 2) Recebimento de propina no valor de R\$15.000,00 por mês através de um “laranja” de nome JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA, que teria sido nomeado pelo gestor; 3) prática de nepotismo; e 4) nepotismo cruzado.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 31/33) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10149/20*  
*Documento TC 30908/20 (anexado)*

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 38/44), com as seguintes colocações:

- 1) Em relação aos pagamentos irregulares efetuados junto à empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI, em virtude da mesma encontrar-se com a informação de “atividades suspensas” no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

Segundo o denunciante, em consulta feita no dia 27/12/2018 ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas a empresa estava com as atividades suspensas. Entretanto, analisando o documento apresentado (pág. 3) a consulta ao CNPJ foi feita no dia 22/01/2020.

Ao efetuar consulta no dia 20/05/2020 ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas a Auditoria constatou que a situação cadastral da empresa está “ativa”, conforme Doc. TC nº 32521/20.

Ademais, compulsando o Doc. TC nº 56071/18, constatou-se que quando da renovação contratual feita no final do ano de 2018 a certidão do CNPJ da referida empresa, emitida no dia 03/12/2018, informava uma situação cadastral “ativa” (Ver Doc. TC nº 56071/18, pág. 53/55).

Desta análise preliminar, nota-se que a empresa permaneceu em alguns momentos com a situação cadastral informando que as atividades estavam suspensas. Porém, não se pode afirmar que durante todo o contrato a firma apresentou situação “irregular” no cadastro do CNPJ.

A situação cadastral com status de “atividade suspensa” pode significar diversos fatores, desde inconsistências cadastrais a apresentação de indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular. Logo, pode-se constituir fato grave a situação cadastral com status de “atividade suspensa”.

Ressalte-se que compete ao fiscal ou gestor do contrato averiguar a regularidade da firma durante toda execução contratual. Consoante disposição da Lei nº 8.666/93, constitui cláusula necessária em todo contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII).

Do exposto, tendo em vista que restou evidenciado que a empresa não ficou com a situação cadastral irregular durante todo o contrato, mas apenas em algumas ocasiões, esta Auditoria entende que cabe recomendação ao gestor para que verifique, antes dos pagamentos, se as empresas contratadas com o Poder Público mantêm as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

- 2) Em relação ao recebimento de propina no valor de R\$15.000,00 por mês através de um “laranja” de nome JOSÉ RICARDO ALVES FERREIRA, que teria sido nomeado pelo gestor:

Quanto a este item da denúncia, observa-se que o denunciante não trouxe aos autos elementos mínimos capazes de comprovar indícios do recebimento de propina. Ademais, deve-se ressaltar que este órgão de instrução não dispõe de ferramentas adequadas (quebra de sigilo fiscal e bancário, interceptação telefônica, etc) para apurar este tipo de conduta.

Portanto, em função do exposto, esta Auditoria opina pela impossibilidade de apurar este ponto da denúncia, cabendo ao denunciante a decisão de encaminhar este relato aos órgãos policiais competentes ou ao Ministério Público Estadual.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10149/20*  
*Documento TC 30908/20 (anexado)*

No caso em tela, ainda que o prefeito tenha nomeado o irmão do presidente da câmara, não restou configurada a reciprocidade do favor (nomeação de um parente do prefeito) pelo presidente do Poder Legislativo, razão pela qual entende-se que o nepotismo cruzado não restou caracterizado.

Ao término da manifestação, a Auditoria externou a seguinte conclusão:

Em razão dos fatos acima mencionados, sugere-se a notificação ao gestor para que se abstenha de autorizar qualquer pagamento de despesa sem atestar a regularidade fiscal, jurídica e previdenciária da empresa, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93 (item 2.1).

Também sugere-se a notificação ao gestor para que justifique a acusação de nepotismo ao contratar por tempo determinado a médica Sra. Marilúcia Parente Miranda Madruga (item 2.3).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi concretizada a citação eletrônica do Prefeito de Emas, facultando-lhe oportunidade de se manifestar sobre o relatório da Auditoria.

Defesa ofertada por meio do Documento TC 40535/20 (fls. 52/59).

Depois de examiná-la, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 66/70), contendo o seguinte conteúdo:

Analisando os argumentos defensivos, observa-se que o interessado apresentou o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ (pág. 56/58), onde se verifica que a empresa estava em situação ativa.

Ressalte-se que na instrução inicial a Auditoria já havia atestado que existiam comprovantes de inscrição do CNPJ com status ativo. Tanto é que na conclusão do relatório a auditoria fez apenas uma recomendação. Sendo assim, entende-se que este ponto da denúncia foi esclarecido, não devendo permanecer como um fato irregular.

Porém, no que diz respeito a prática de nepotismo, esta Auditoria entende que o gestor não demonstrou documentalmente que a Sra. Marilúcia Parente Miranda Madruga era a única médica apta para trabalhar temporariamente no município. Não restou sequer comprovado que o município divulgou a intenção de contratar médicos e que não houve interessados.

Por fim, a alegação de que em município de pequeno porte pode-se contratar parentes para cargos temporários não deve prosperar, em razão da ausência de previsão legal. Além do mais, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal não faz qualquer ressalva quanto a sua inaplicabilidade em municípios de pequeno porte.

Portanto, opina-se pela procedência da denúncia neste ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10149/20*  
*Documento TC 30908/20 (anexado)*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 73/74), apresentou o seguinte posicionamento:

Secundamos o posicionamento da Auditoria.

A submissão de servidor parente de agente político a processo seletivo simplificado para sua admissão constitui situação que, em tese, poderia afastar a vedação expressa na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, se não bastasse a prática inconstitucional de nepotismo ser unanimemente criticável pela opinião pública e pelos doutrinadores, a contratação temporária de servidores sem a precedência de processo seletivo simplificado fere os princípios constitucionais insertos na Constituição da República de 1988, bem como a legislação municipal que rege a matéria.

Assim, uma vez que não foi apresentada documentação comprobatória de que tal servidora da saúde foi submetida a processo seletivo simplificado para suas contratação, o que poderia demonstrar a observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, este *Parquet* considerada tal provimento irregular, e opina pela aplicação de multa ao responsável e pela assinatura de prazo para a imediata cessação do vínculo da servidora.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, este Ministério Público opina pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, com vistas a declarar o provimento em tela como prática de nepotismo, aplicando-se multa ao responsável e determinando prazo exíguo para comprovação do desligamento da agente nomeada. Sem embargo, oficie-se o Ministério Público Comum para tomada de providência quanto a eventual ato de improbidade administrativa perpetrado.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10149/20  
Documento TC 30908/20 (anexado)

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa da análise envidada, a denúncia em comento mostra-se **parcialmente procedente**, já que restou configurada a prática de nepotismo, em decorrência da contratação temporária por excepcional interesse pública da Senhora MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA, genitora do Prefeito Municipal, para o exercício das atividades de médica do PSF.

Com efeito, conforme apurado pela Auditoria a partir de consulta ao SAGRES *online*, versão 50.0, a Senhora MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA foi contratada por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal em maio de 2019. Veja-se imagem capturada daquele Sistema:

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão
Prefeitura Municipal de Emas	***335.174-**	Marilucia Parente Miranda Madruga	Contratação por excepcional interesse público	Medico do Psf - Contrato	R\$ 116.000,00	02/05/2019

  

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R\$ 14.500,00
11 - Novembro	R\$ 14.500,00
10 - Outubro	R\$ 14.500,00
09 - Setembro	R\$ 14.500,00
08 - Agosto	R\$ 14.500,00
07 - Julho	R\$ 14.500,00
06 - Junho	R\$ 14.500,00
05 - Maio	R\$ 14.500,00

Soma (Vantagens (Bruto)): R\$ 116.000,00

\* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

Em sua defesa, o gestor responsável, reconhecendo a existência do vínculo de parentesco, alegou que a contratação se deu de modo emergencial, diante da ausência de suporte médico na municipalidade capaz de assistir à população, sobretudo, em um período de pandemia que assola todo o país.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10149/20*  
*Documento TC 30908/20 (anexado)*

De início, já se observa a fragilidade da argumentação porquanto a servidora temporária em questão foi contratada no mês de maio de 2019, momento em que sequer havia a atual pandemia imposta pelo coronavírus. Nesse compasso, tal alegação não merecer acolhida.

Em relação ao nepotismo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 13/2008, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.*

Com a edição da Súmula, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a vedação ao nepotismo é exigência constitucional em todas as esferas de Poder. Registre-se, por oportuno, que a verificação da prática de nepotismo ocorre, inclusive, nos casos de contratações temporárias por excepcional interesse público, conforme se observa do julgamento do ARE 907727/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

***“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DECLARATÓRIO DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – NEPOTISMO – EXONERAÇÃO DE SERVIDORES. LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É vedada a nomeação de parentes para o exercício da função pública, porém é possível a permanência de apenas um dos familiares, desde que não guarde qualquer relação de parentesco com outro servidor, no exercício da função.” Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10149/20  
Documento TC 30908/20 (anexado)

*Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 37, IX, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 13. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário em razão do óbice da Súmula nº 283 do STF. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o presente agravo. No caso dos autos, em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a hipótese dos presentes autos veicula situação que não estaria incluída no campo de incidência da Súmula Vinculante nº 13, porquanto trata-se de contratação temporária por excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, IX, da Constituição. Afirma, ainda, que para admissão de servidores, nesse caso, prescinde-se de processo de seleção. Contudo, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte no tocante à vedação do nepotismo, consolidada na Súmula Vinculante nº 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal .” A vedação objetiva do nepotismo visa a resguardar justamente a isenção do processo de seleção para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração, afastando eventual influência do vínculo de parentesco no processo de escolha. Para que não restassem dúvidas sobre o assunto, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 7, que em seu artigo 2º assim dispõe: “Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: (...) IV – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; (...) § 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.” Dessa forma, tratando-se de contratação temporária em que não se efetuou sequer processo seletivo, encontra-se situação concreta em que a incidência da Súmula Vinculante nº 13 se faz necessária. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10149/20  
Documento TC 30908/20 (anexado)

Essa ausência de comprovação de processo seletivo para a contratação temporária, que poderia possibilitar a contratação de parente do gestor, foi objeto de pronunciamento do representante do *Parquet* de Contas, o qual externou o seguinte entendimento:

No caso concreto, se não bastasse a prática inconstitucional de nepotismo ser unanimemente criticável pela opinião pública e pelos doutrinadores, a contratação temporária de servidores sem a precedência de processo seletivo simplificado fere os princípios constitucionais insertos na Constituição da República de 1988, bem como a legislação municipal que rege a matéria.

Assim, uma vez que não foi apresentada documentação comprobatória de que tal servidora da saúde foi submetida a processo seletivo simplificado para suas contratação, o que poderia demonstrar a observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, este *Parquet* considerada tal provimento irregular, e opina pela aplicação de multa ao responsável e pela assinatura de prazo para a imediata cessação do vínculo da servidora.

Restando, pois, configurado nepotismo, cabível é aplicação de **sanção pecuniária** ao gestor responsável, como reprimenda pela conduta ilegal praticada.

Ressalte-se, por fim, que, em consulta ao Sagres, observou-se que a Senhora MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA ainda se encontra com vínculo temporário com a Prefeitura Municipal no exercício de 2020, consoante imagem abaixo colacionada:

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão											
Prefeitura Municipal de Emas	***335.174-**	Marilucia Parente Miranda Madruga	Contratação por excepcional interesse público	Medico do Psf - Contrato	R\$ 114.200,00	02/05/2019											
<b>Município:</b> Emas <b>Unidade Gestora:</b> Prefeitura Municipal de Emas <b>Código da Unidade Gestora:</b> 201077 <b>Unidade Orçamentária:</b> Secretaria de Saude <b>CPF:</b> ***.335.174-*** <b>Tipo de Cargo:</b> Contratação por excepcional interesse público <b>Código do Cargo:</b> 00001476 <b>Cargo:</b> Medico do Psf - Contrato <b>Data de admissão:</b> 02/05/2019		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Valor Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>06 - Junho</td> <td>R\$ 25.700,00</td> </tr> <tr> <td>05 - Maio</td> <td>R\$ 24.100,00</td> </tr> <tr> <td>04 - Abril</td> <td>R\$ 20.900,00</td> </tr> <tr> <td>03 - Março</td> <td>R\$ 14.500,00</td> </tr> <tr> <td>02 - Fevereiro</td> <td>R\$ 14.500,00</td> </tr> <tr> <td>01 - Janeiro</td> <td>R\$ 14.500,00</td> </tr> </tbody> </table>		Mês	Valor Bruto	06 - Junho	R\$ 25.700,00	05 - Maio	R\$ 24.100,00	04 - Abril	R\$ 20.900,00	03 - Março	R\$ 14.500,00	02 - Fevereiro	R\$ 14.500,00	01 - Janeiro	R\$ 14.500,00
Mês	Valor Bruto																
06 - Junho	R\$ 25.700,00																
05 - Maio	R\$ 24.100,00																
04 - Abril	R\$ 20.900,00																
03 - Março	R\$ 14.500,00																
02 - Fevereiro	R\$ 14.500,00																
01 - Janeiro	R\$ 14.500,00																

Soma (Vantagens (Bruto)): R\$ 114.200,00

\* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10149/20*  
*Documento TC 30908/20 (anexado)*

Deve, pois, ser assinado prazo ao gestor municipal, a fim de que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, promovendo a imediata rescisão contratual.

No mais, cabe remeter a informação ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Emas, relativamente ao exercício de 2020, a fim de que examine a efetiva prestação dos serviços médicos por parte da Senhora MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, procedente em relação à prática de nepotismo;

**2) APLICAR MULTA** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (CPF 054.150.094-50), gestor responsável, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao referido gestor, contado da publicação da presente decisão, para que regularize a situação;

**4) ENCAMINHAR** informação à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Emas, a fim de que estes possam averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à prática de nepotismo;

**5) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que a anexe ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura de Emas, para ali verificar o cumprimento da determinação contida no item 3, bem como para examinar a efetiva prestação dos serviços médicos por parte da Senhora MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA;

**6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente a prática de nepotismo; e

**7) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10149/20*  
*Documento TC 30908/20 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10149/20**, relativo à análise de denúncia formalizada pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Vereador de Emas, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, noticiando ocorrência de pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, procedente em relação à prática de nepotismo;

**2) APLICAR MULTA** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB<sup>1</sup>** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (CPF 054.150.094-50), gestor responsável, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao referido gestor, contado da publicação da presente decisão, para que regularize a situação;

**4) ENCAMINHAR** informação à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Emas, a fim de que este possam averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à prática de nepotismo;

**5) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que a anexe ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura de Emas, para ali verificar o cumprimento da determinação contida no item 3, bem como para examinar a efetiva prestação dos serviços médicos por parte da Senhora MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA;

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.  
Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a agosto/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10149/20*  
*Documento TC 30908/20 (anexado)*

**6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente a prática de nepotismo; e

**7) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2020.

Assinado 25 de Agosto de 2020 às 19:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 10:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO